

PARECER JURÍDICO

LICITAÇÃO: Tomada de Preços 030/2015

FINALIDADE: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE DUAS PONTES, UMA NA COMUNIDADE BARREIRO E OUTRA NA TROPICAL NO MUNICÍPIO DE SORRISO, COM 15 METROS CADA UMA COM ENCONTRO, ALAS E FUNDAÇÃO DE CONCRETO ARMADO MAIS TABULEIRO DE CONCRETO E FORMA STEEL DECK SOB LONGARINAS E TRANSVERSINAS DE AÇO ESTRUTURA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PROJETO ARQUITETÔNICO E COMPLEMENTARES EM ANEXO.

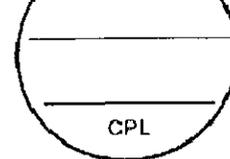
Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADOS LTDA**, pessoa jurídica, cadastrada no CNPJ 05.778.763/0001-81, com sede na Rua Rio de Janeiro, n. 4491, Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, frente à decisão da comissão de licitação que **a HABILITOU** a empresa **KADRE ARTEFATOS DE CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA**, que no seu entender o atestado apresentado não condiz com objeto licitado.

O recurso interposto pela licitante é tempestivo, e contém 01 (uma) lauda.

Concedido prazo de 5 (cinco) dias úteis para as demais licitantes manifestarem-se acerca do presente recurso, todas mantiveram-se silente.

Insurge-se a recorrente que o atestado juntado pela empresa Kadre não condiz com o objeto licitado, e diante disso requer a **inabilitação da empresa em suso**.

É o que importar relatar:



Ab initio, cumpre ressaltar que a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)”

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)”**

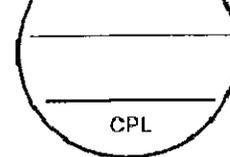
De igual modo o §1 do art. 3 da Lei 866693, assim preleciona:

§1 É vedada aos agentes públicos.

“ admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringem ou frustram o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativa, e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitante ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o fins específico objeto do contrato.....” (grifo nosso).

E após essa breve introdução, análise aos documentos juntados pela licitante Kadre, em especial os atestado de capacidade técnica fls (1008/1025) do volume IV, observa-se literalmente que a empresa em questão tem vasta experiência e capacidade técnica no segmento de construção de pontes.

E para uma melhor clareza vale pena transcrever histórico dos atestados juntados “ *execução ponte em concreto armado(estacas, blocos e vigas) e a pista*



de madeira, com fornecimento de material e mão de obra". Veja que está latente a **similaridade do objeto**.

E nesse sentido, o edital é claro em declinar que tal comprovação deverá ter características compatíveis com a licitado, e para uma melhor compreensão transcrevemos o excerto abaixo:

14.4 (.....)

c) **Atestados de Capacidade Técnica**, de comprovação de a licitante ter executado, através de certidão e/ou atestado, fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devidamente certificado pelo CREA ou Conselho Profissional competente:

c.1) A qualquer tempo ter executado pelo menos uma obra de construção civil, com características compatíveis a licitada (grifo nosso).

(.....)

Do fio do exposto, opino pelo conhecimento do recurso, para no mérito **negar provimento**, mantendo-se a **habilitação da licitante Kadre Artefatos de Concretos e Construção Ltda**, eis que os atestados de capacidade técnica, juntado as folhas 1008/1025, guardam similaridade com o objeto licitado.

Salvo melhor entendimento jurídico, este é o parecer, que merece ser submetido a consideração da autoridade superior.

Sorriso, 20 de outubro 2015.

ROBERTO CARLOS DAMBROS

Assessor Jurídico

OAB/MT 13154



DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS N. 030/2015

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE CONSTRUÇÃO DE DUAS PONTES, UMA NA COMUNIDADE BARREIRO E OUTRA NA TROPICAL NO MUNICÍPIO DE SORRISO, COM 15 METROS CADA UMA, COM ENCONTRO, ALAS E FUNDAÇÃO DE CONCRETO ARMADO MAIS TABULEIRO DE CONCRETO E FORMA STEEL DECK SOB LONGARINAS E TRANSVERSINAS DE AÇO ESTRUTURA, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO-DE-OBRA, CONFORME PROJETO BÁSICO, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, PROJETO ARQUITETONICO E COMPLEMENTARES EM ANEXO”.

Acolho na íntegra o Parecer Jurídico que opina pelo conhecimento do recurso interposto pela empresa **COMÉRCIO E INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADOS LTDA**, cadastrada no CNPJ 05.778.763/0001-81 tendo em vista sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, eis que os atestados de capacidade técnica juntados às folhas 1008/1025, guardam **similaridade com objeto licitado**.

1

Sorriso, 20 de outubro de 2015

Comissão de Licitação

Marisete Marchioro Barbieri

Presidente C.P.

Gabriela Polachini

Membro

Andréia Cristiane Heck Faxo

Secretária